

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4288/2026

Projeto de Lei 4288/2026

Informações Gerais

Número/Ano:	4288/2026
Autor Principal:	Coronel Alberto Feitosa
Data de Criação:	20/08/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	10
Data de Publicação:	26/08/2026

Autoria

NOME	TIPO
Coronel Alberto Feitosa	DEPUTADO

Ementa

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de permitir a utilização de automóveis de 5 (cinco) lugares no transporte de pacientes oncológicos em radioterapia e de veículos de 7 (sete) lugares ou mais no transporte de qualquer paciente em tratamento fora do domicílio, mediante veículos próprios, locados, cedidos ou pertencentes a empresas contratadas, e simplificar o cadastramento e a realização das viagens.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às modalidades de fretamento referidas nos incisos IV e V do art. 3º, nem ao fretamento de TFD executado diretamente pela pessoa jurídica de direito público com veículo próprio, locado ou cedido, na forma do § 6º do art. 3º. (NR)"

“Art. 3º
.....

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II do *caput*, a prestação poderá ocorrer não apenas por meio de ônibus e micro-ônibus, mas também por veículo tipo automóvel com capacidade para 7 (sete) pessoas, sem prejuízo da utilização dos veículos previstos no § 6º no fretamento de TFD. (NR)

.....

§ 6º No fretamento de TFD, admite-se a utilização dos seguintes veículos: (AC)

I - automóvel com capacidade total para 5 (cinco) ocupantes, incluído o condutor, exclusivamente no transporte de pacientes oncológicos em tratamento radioterápico; e (AC)

II - veículo destinado ao transporte de passageiros com capacidade total para 7 (sete) ocupantes ou mais, incluído o condutor, no transporte de qualquer paciente regularmente encaminhado para tratamento fora do domicílio. (AC)

§ 7º O disposto no inciso I do § 6º abrange o transporte para sessões de radioterapia, planejamento, simulação, consultas, exames e revisões médicas diretamente relacionados ao tratamento, bem como de acompanhante, quando necessário, respeitada a lotação do veículo. (AC)

§ 8º O transporte previsto no § 6º poderá ser realizado: (AC)

I - diretamente pela pessoa jurídica de direito público, mediante veículo próprio, locado, cedido ou disponibilizado por outro instrumento jurídico válido, observado o seguro previsto no art. 15; ou (AC)

II - por empresa contratada para executar o serviço de transporte, mediante veículo registrado em categoria compatível, observado o seguro previsto no art. 15 e os demais requisitos de segurança estabelecidos nesta Lei. (AC)

§ 9º A utilização dos veículos previstos no § 6º independe da inexistência de linha regular de transporte intermunicipal e da declaração de ausência de veículo oficial disponível. (AC)

§ 10. Em nenhuma hipótese será permitido o transporte de passageiros em número superior à lotação indicada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV." (AC)

“Art. 4º

Parágrafo único. No fretamento de TFD previsto no § 6º do art. 3º, o cadastramento simplificado de que trata o art. 9º-A substitui o Certificado de Registro Cadastral - CRC da pessoa jurídica de direito público e da empresa por ela contratada exclusivamente para a execução desse serviço." (AC)

“Art. 9º

.....

§ 2º Ficam autorizados os veículos tipo automóvel com capacidade para 7 (sete) pessoas no fretamento turístico previsto no inciso II do art. 3º e os veículos previstos no § 6º do art. 3º no fretamento de TFD. (NR)

Art. 9º-A. O cadastramento dos veículos, dos condutores e, quando for o caso, das empresas contratadas para o transporte previsto no § 6º do art. 3º será realizado mediante comunicação eletrônica simplificada da pessoa jurídica de direito público à EPTI, instruída exclusivamente com: (AC)

I - identificação da pessoa jurídica de direito público e do agente responsável; (AC)

II - identificação do proprietário ou possuidor do veículo e cópia do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento de contratação do serviço de transporte, quando o veículo não integrar a frota própria da pessoa jurídica de direito público; (AC)

III - placa, número do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam e cópia do CRLV válido de cada veículo; (AC)

IV - relação dos condutores, acompanhada de cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH compatível com o veículo e da comprovação dos requisitos exigidos pela legislação federal para o transporte coletivo de passageiros; (AC)

V - declaração do órgão, entidade ou empresa responsável de que o veículo possui cintos de segurança para todos os ocupantes e se encontra com a manutenção preventiva e corretiva em dia; e (AC)

VI - comprovante do seguro previsto no art. 15 para cada veículo incluído no cadastramento. (AC)

§ 1º Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira apresentados pela empresa durante a contratação pública serão considerados válidos para o cadastramento previsto neste artigo, vedada a exigência de nova apresentação à EPTI. (AC)

§ 2º A comunicação poderá reunir, em um único documento, todos os veículos, condutores e empresas contratadas utilizados no serviço e terá validade de 1 (um) ano ou, no caso de empresa contratada, até o término do contrato, prevalecendo o prazo que vencer primeiro. (AC)

§ 3º O protocolo da comunicação produzirá autorização imediata para o tráfego, independentemente de análise prévia, laudo técnico de engenheiro ou apresentação de documento não previsto no *caput*, sem prejuízo da fiscalização posterior pela EPTI. (AC)

§ 4º Os veículos com capacidade para 7 (sete) ocupantes ou mais serão submetidos à vistoria periódica de segurança prevista no art. 11, dispensada a apresentação de laudo técnico particular quando a vistoria for realizada diretamente pela EPTI. (AC)

§ 5º O transporte de que trata este artigo independe de licença, autorização ou comunicação individual para cada viagem. (AC)

§ 6º Durante a viagem, deverão ser mantidos no veículo, em formato físico ou digital: (AC)

I - o CRLV válido; (AC)

II - a CNH do condutor; (AC)

III - o protocolo da comunicação prevista no *caput*; e (AC)

IV - a ordem de viagem emitida pela pessoa jurídica de direito público, com indicação da origem, do destino, da data e do estabelecimento de saúde de destino. (AC)

§ 7º É vedada a exigência, durante a fiscalização, de indicação do diagnóstico, do código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou de qualquer outro dado clínico do paciente. (AC)

§ 8º Na ausência de risco imediato à segurança dos ocupantes, eventual irregularidade meramente formal será objeto de notificação para regularização, vedadas a retenção do veículo e a interrupção da viagem do paciente. (AC)

§ 9º A EPTI poderá fiscalizar o serviço a qualquer tempo e determinar a interrupção da viagem quando constatado risco imediato à segurança, excesso de lotação, CRLV vencido ou condutor sem habilitação compatível." (AC)

“Art. 12.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às modalidades de fretamento referidas nos incisos IV e V do art. 3º, nem ao fretamento de TFD executado diretamente pela pessoa jurídica de direito público com veículo próprio, locado ou cedido, na forma do § 6º do art. 3º. (NR)

.....

Art. 13.

§ 1º As autorizatárias obrigam-se a apresentar, sempre que lhes for exigido, o disco ou o registro do equipamento a que se refere o *caput*, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (NR)

§ 2º Nos veículos utilizados no transporte previsto no § 6º do art. 3º, o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo será exigido somente nas hipóteses previstas na legislação federal de trânsito. (AC)

Art. 14.

.....

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do *caput* não se aplica aos veículos utilizados no transporte previsto no § 6º do art. 3º, os quais deverão possuir identificação externa removível do órgão, entidade pública ou empresa responsável pelo serviço." (AC)

“Art. 20.

.....

§ 2º Fica dispensada a Licença para Realização de Viagem no transporte previsto no § 6º do art. 3º, desde que o veículo esteja incluído no cadastramento simplificado previsto no art. 9º-A. (AC)

Art. 21.

.....

§ 4º No transporte realizado na forma do art. 9º-A, os documentos previstos no § 6º do referido artigo substituem os documentos exigidos no *caput* e no inciso II deste artigo." (AC)

Art. 2º Enquanto não for disponibilizado sistema eletrônico próprio, a comunicação prevista no art. 9º-A da Lei nº 16.205, de 2017, poderá ser encaminhada por protocolo administrativo ou para endereço eletrônico institucional indicado pela EPTI, produzindo os mesmos efeitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca adequar a legislação estadual de transporte intermunicipal à realidade dos municípios pernambucanos e às necessidades dos pacientes atendidos pelo tratamento fora do domicílio - TFD.

A proposta estabelece duas regras distintas. A primeira permite que automóveis com capacidade total para 5 (cinco) ocupantes sejam utilizados no transporte de pacientes oncológicos em tratamento radioterápico. A segunda permite que veículos com capacidade total para 7 (sete) ocupantes ou mais sejam utilizados no transporte de qualquer paciente regularmente encaminhado ao TFD.

As duas regras alcançam toda a realidade operacional dos municípios pernambucanos. Poderão ser utilizados veículos da frota própria municipal, veículos locados ou cedidos para uso direto do Município e veículos pertencentes a empresas contratadas para executar o serviço de transporte.

A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, já reconhece o fretamento de TFD como modalidade específica de transporte intermunicipal. Entretanto, ao tratar dos automóveis, a legislação autoriza expressamente os veículos com capacidade para 7 (sete) pessoas apenas no fretamento turístico. A falta de previsão clara para o TFD gera insegurança jurídica e impede que os municípios utilizem o veículo mais adequado à quantidade de pacientes e às características de cada deslocamento.

O Decreto nº 50.043, de 30 de dezembro de 2020, também condiciona a utilização de veículos de aluguel no TFD à inexistência de linha regular e à declaração de que o Município não dispõe de veículo oficial. Essas exigências não consideram que o atendimento médico ocorre em horários determinados pelos estabelecimentos de saúde e que a linha regular de passageiros, ainda que existente, pode não atender às necessidades clínicas, aos horários ou às condições de acessibilidade dos pacientes.

No caso específico da radioterapia, as aplicações externas são geralmente realizadas de segunda a sexta-feira e o paciente não deve faltar às sessões, sob risco de prejudicar o tratamento. São deslocamentos frequentes que, muitas vezes, envolvem apenas um paciente e seu acompanhante. Obrigar o Município a utilizar

ônibus, micro-ônibus ou van nessa situação representa desperdício de recursos e pode aumentar o tempo de espera e o desgaste físico de quem já enfrenta o tratamento contra o câncer.

Por essa razão, a proposta autoriza a utilização de automóveis de 5 (cinco) lugares para pacientes oncológicos em radioterapia. Para os demais pacientes do TFD, ficam autorizados veículos com 7 (sete) lugares ou mais, abrangendo automóveis, vans, micro-ônibus e ônibus registrados para o transporte de passageiros.

A proposição também reduz a burocracia atualmente exigida. Em vez de diversos cadastros, certidões repetidas e autorização para cada viagem, o Município realizará uma única comunicação eletrônica, válida por até 1 (um) ano, contendo os veículos próprios, locados, cedidos ou contratados, os respectivos condutores e os instrumentos que comprovem sua disponibilidade para o serviço.

Os documentos já apresentados pela empresa durante a licitação ou contratação pública não precisarão ser novamente entregues à EPTI. Também ficam dispensados a autorização individual de cada viagem, o laudo técnico particular quando a vistoria for realizada pela própria EPTI, o envelopamento integral e a instalação de rastreador ou GPS.

A simplificação não elimina os requisitos essenciais de segurança. Todos os veículos deverão possuir CRLV válido, cintos de segurança para todos os ocupantes e manutenção em dia. Os condutores deverão possuir CNH compatível e cumprir as exigências da legislação federal. Os veículos com 7 (sete) lugares ou mais continuarão sujeitos à vistoria periódica de segurança.

O projeto não altera a regra atualmente prevista no art. 15 da Lei nº 16.205, de 2017. Todos os veículos utilizados no TFD, sejam próprios, locados, cedidos ou pertencentes a empresas contratadas, deverão possuir seguro com cobertura de responsabilidade civil, invalidez e morte. Permanece inalterada a exceção legal aplicável exclusivamente ao fretamento social.

A proposta também protege a privacidade do paciente. Durante a fiscalização, não poderá ser exigida a apresentação do diagnóstico, do CID ou de qualquer outro dado clínico. A ordem de viagem emitida pelo Município será suficiente para comprovar a finalidade do deslocamento.

Irregularidades meramente formais não poderão interromper a viagem quando não houver risco à segurança. A prioridade deve ser garantir que o paciente chegue ao tratamento. Permanecem autorizadas a fiscalização e a interrupção da viagem nos casos de risco imediato, excesso de lotação, documentação vencida ou motorista sem habilitação compatível.

A medida não obriga os municípios a adquirir novos veículos. Ao contrário, permite o melhor aproveitamento da frota existente, reduz custos e oferece aos gestores uma solução compatível com a quantidade de pacientes transportados.

Trata-se de uma medida de eficiência, humanidade e respeito ao direito à saúde. A legislação deve assegurar segurança no transporte, mas não pode transformar exigências administrativas desnecessárias em obstáculos ao tratamento médico.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	20/08/2026
Envio para s e g m d	20/08/2026
Publicacao	26/08/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
20/08/2026	ASSINADO
20/08/2026	ENVIADO P/ SGMD
25/08/2026	NUMERADO

Mostrar todas (7) ▾

Voltar à Busca

Copiar Detalhes

História da Alepe

Estrutura Administrativa

Estrutura Legislativa

Enquetes

Municípios Pernambucanos

Assembleia em 360°

Projetos Sociais

Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

Acesse os aplicativos

Propostas Legislativas

Reuniões

Agenda

Ordem do dia

Atos e Portarias

Leis Orçamentárias

Publicações

DEPUTADOS

Últimas Notícias

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

📍 COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br